



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.097 - DF (2020/0107593-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : CLEOMAR MARIANI
IMPETRANTE : DANIEL SIMEONI DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : ELIAS VIEIRA DE MENEZES
IMPETRANTE : LINEU ERLEI D AGOSTIN
IMPETRANTE : OSCAR FRANCISCO GOLDBACH
IMPETRANTE : RODRIGO CAMARGO DE ANDRADE PINTO
IMPETRANTE : VALMIR ZEM
IMPETRANTE : WALTER NERIVAL POZZOBOM
ADVOGADOS : CAMILA GOLDBACH CERMIDI - PR087763
LARISSA ZANOTTO CRUZ - PR104097
IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO. LEI 9.620/1998. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. DENEGAÇÃO DO MANDAMUS.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança cujo pleito é o enquadramento dos impetrantes no cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário. Embora a Primeira Seção do STJ tenha deferido a segurança em caso idêntico (MS 25.436/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin), o STF ao julgar Reclamação Constitucional 42.396/DF aforada contra o referido acórdão, cassou o acórdão e determinou que outro fosse proferido em seu lugar. O STF destacou ser necessário examinar, nos casos concretos, o cumprimento dos seguintes requisitos: "(i) identidade substancial entre os cargos de origem e o de destino, (ii) compatibilidade funcional, (iii) similitude remuneratória e (iv) equivalência dos requisitos exigidos em concurso público".

2. A prova carreada aos autos está restrita a documentos pessoais, contracheque dos impetrantes e editais passados de seleção de candidatos para os cargos de engenheiro agrônomo e fiscal federal agropecuário. Tais documentos são insuficientes para comprovar cabalmente todos os requisitos descritos no item 2. Na mesma linha: MS 24.113/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 30.1.2023

3. Segurança Denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 02 de março de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0107593-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 26.097 / DF

PAUTA: 09/09/2020

JULGADO: 23/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLEOMAR MARIANI
IMPETRANTE	: DANIEL SIMEONI DE OLIVEIRA
IMPETRANTE	: ELIAS VIEIRA DE MENEZES
IMPETRANTE	: LINEU ERLEI D AGOSTIN
IMPETRANTE	: OSCAR FRANCISCO GOLDBACH
IMPETRANTE	: RODRIGO CAMARGO DE ANDRADE PINTO
IMPETRANTE	: VALMIR ZEM
IMPETRANTE	: WALTER NERIVAL POZZOBOM
ADVOGADOS	: CAMILA GOLDBACH CERMIDI - PR087763
	: LARISSA ZANOTTO CRUZ - PR104097
IMPETRADO	: MINISTRO DA ECONOMIA
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, a Dra. EMANUELLE VAZ DE CARVALHO, pela UNIÃO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a sustentação oral proferida, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator.

Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0107593-9

MS 26.097 / DF

PAUTA: 09/09/2020

JULGADO: 09/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLEOMAR MARIANI
IMPETRANTE	: DANIEL SIMEONI DE OLIVEIRA
IMPETRANTE	: ELIAS VIEIRA DE MENEZES
IMPETRANTE	: LINEU ERLEI D AGOSTIN
IMPETRANTE	: OSCAR FRANCISCO GOLDBACH
IMPETRANTE	: RODRIGO CAMARGO DE ANDRADE PINTO
IMPETRANTE	: VALMIR ZEM
IMPETRANTE	: WALTER NERIVAL POZZOBOM
ADVOGADOS	: CAMILA GOLDBACH CERMIDI - PR087763
	LARISSA ZANOTTO CRUZ - PR104097
IMPETRADO	: MINISTRO DA ECONOMIA
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por falta de tempo hábil para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0107593-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 26.097 / DF

PAUTA: 10/02/2021

JULGADO: 24/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLEOMAR MARIANI
IMPETRANTE	: DANIEL SIMEONI DE OLIVEIRA
IMPETRANTE	: ELIAS VIEIRA DE MENEZES
IMPETRANTE	: LINEU ERLEI D AGOSTIN
IMPETRANTE	: OSCAR FRANCISCO GOLDBACH
IMPETRANTE	: RODRIGO CAMARGO DE ANDRADE PINTO
IMPETRANTE	: VALMIR ZEM
IMPETRANTE	: WALTER NERIVAL POZZOBOM
ADVOGADOS	: CAMILA GOLDBACH CERMIDI - PR087763
	: LARISSA ZANOTTO CRUZ - PR104097
IMPETRADO	: MINISTRO DA ECONOMIA
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0107593-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 26.097 / DF

PAUTA: 09/11/2022

JULGADO: 09/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLEOMAR MARIANI
IMPETRANTE	: DANIEL SIMEONI DE OLIVEIRA
IMPETRANTE	: ELIAS VIEIRA DE MENEZES
IMPETRANTE	: LINEU ERLEI D AGOSTIN
IMPETRANTE	: OSCAR FRANCISCO GOLDBACH
IMPETRANTE	: RODRIGO CAMARGO DE ANDRADE PINTO
IMPETRANTE	: VALMIR ZEM
IMPETRANTE	: WALTER NERIVAL POZZOBOM
ADVOGADOS	: CAMILA GOLDBACH CERMIDI - PR087763
	: LARISSA ZANOTTO CRUZ - PR104097
IMPETRADO	: MINISTRO DA ECONOMIA
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0107593-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 26.097 / DF

PAUTA: 14/12/2022

JULGADO: 14/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLEOMAR MARIANI
IMPETRANTE	: DANIEL SIMEONI DE OLIVEIRA
IMPETRANTE	: ELIAS VIEIRA DE MENEZES
IMPETRANTE	: LINEU ERLEI D AGOSTIN
IMPETRANTE	: OSCAR FRANCISCO GOLDBACH
IMPETRANTE	: RODRIGO CAMARGO DE ANDRADE PINTO
IMPETRANTE	: VALMIR ZEM
IMPETRANTE	: WALTER NERIVAL POZZOBOM
ADVOGADOS	: CAMILA GOLDBACH CERMIDI - PR087763
	: LARISSA ZANOTTO CRUZ - PR104097
IMPETRADO	: MINISTRO DA ECONOMIA
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.097 - DF (2020/0107593-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : CLEOMAR MARIANI
IMPETRANTE : DANIEL SIMEONI DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : ELIAS VIEIRA DE MENEZES
IMPETRANTE : LINEU ERLEI D AGOSTIN
IMPETRANTE : OSCAR FRANCISCO GOLDBACH
IMPETRANTE : RODRIGO CAMARGO DE ANDRADE PINTO
IMPETRANTE : VALMIR ZEM
IMPETRANTE : WALTER NERIVAL POZZOBOM
ADVOGADOS : CAMILA GOLDBACH CERMIDI - PR087763
LARISSA ZANOTTO CRUZ - PR104097
IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra alegado ato coator do Ministro da Economia consistente na omissão em enquadrar os impetrantes no cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

Em síntese aduzem:

A pretensão dos Impetrantes encontra fundamento legal, conforme acima já indicado, na extinção operada pela Lei 9.620/98, do cargo de Engenheiro Agrônomo NS 912 na estrutura do MAPA, e na extinção do cargo de Médico Veterinário NS 910, pela MP 2229/43- 2001 ambos os cargos transformados em Fiscal Federal Agropecuário e posteriormente Auditor Fiscal Federal Agropecuário, estando, atualmente, os ocupantes daquele cargo inicial enquadrados neste último mencionado.

(...) Por força da aplicação destes específicos diplomas normativos (arts. 19-A, § 1º, da Lei 9.620/98; 28 da MP 2.229-2001 e 41 da Lei 10.883/2004, na redação dada pela Lei 13.324/2016), frisa-se que, todos os Engenheiros Agrônomos e Médicos Veterinários lotados na estrutura organizacional, que hoje faz parte do MAPA, mais que em sua origem, eram oriundos de outros setores da Estrutura Agrária, vieram a ser alocados sucessivamente e, finalmente, para o cargo de Auditores Fiscais Federais Agropecuários, onde se encontram atualmente, devido à extinção da carreira e dos cargos que se encontravam enquadrados anteriormente nos respectivos órgãos de origem, órgãos estes que, em sua maioria, também foram extintos ou absorvidos por outros órgãos.

Diante deste quadro histórico, não há motivo jurídico e administrativo apto a negar o direito dos Impetrantes de também passarem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocupar a única carreira existente no MAPA, compatível com sua qualificação funcional, que é a de Auditor Fiscal Federal Agropecuário. Nada justifica o tratamento desigual injusto e ilegal que a autoridade coatora está impondo aos Impetrantes de serem mantidos em cargo extinto e inexistente no referido Ministério. A anomalia criada pode ser sanada, dentro dos parâmetros legais existentes, já que o que se pleiteia é a aplicação das leis a situações idênticas.

Por fim, pleiteiam a concessão de segurança "para que seja determinado à autoridade coatora que pratique o ato devido de autorizar o MAPA a proceder, o enquadramento dos Impetrantes, nos cargos de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, posicionando-os nos níveis da respectiva carreira conforme legislação de regência, produzindo-se todos os consectários legais".

A autoridade coatora prestou informações às fls. 222-230. Afirma:

Por todo o exposto, este órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) conclui que não há previsão legal para o reenquadramento dos servidores oriundos da SEAD e da SEAP no cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário do Quadro de Pessoal do MAPA, visto que, conforme se observa dos normativos que regem a matéria, somente os servidores ocupantes dos cargos de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário no momento da edição da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, e que integrassem o quadro de pessoal do MAPA à época, fariam jus ao reenquadramento em questão.

Assim, a transformação ou enquadramento no cargo de Fiscal Federal Agropecuário estava condicionado aos marcos temporais delimitados pelas respectivas legislações, que os servidor estivesse em efetivo exercício dos cargos à época e, ainda, que atendesse aos demais critérios estipulados na legislação que regulamentava a matéria.

Isto posto, e considerando a legislação que rege a matéria, este Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas - DESEN conclui que o posicionamento adotado mediante a Nota Técnica SEI nº 35/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME aplica-se também aos servidores que ingressaram no serviço público nos cargos de Engenheiro, Médico Veterinário ou em qualquer dos demais cargos elencados no Art. 19-A da Lei nº 9.620, de 1998, e redações posteriores, após as datas limites, pois as exceções ali previstas alcançaram somente aqueles que à época da publicação dos respectivos normativos já estivessem em efetivo exercício desses cargos no MAPA. (destacamos)

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança em parecer assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENGENHEIRO AGRÔNOMO E MÉDICO VETERINÁRIO. ENQUADRAMENTO NO CARGO DE AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 28 DA MP Nº 2.229-43, DE 2001. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019 QUE NÃO PODE AMPLIAR AS TRANSFORMAÇÕES JÁ PROMOVIDAS POR MEIO DA MP Nº 2.229-43, DE 2001. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 43/STF.

1. Não é possível dar interpretação extensiva a normas que regem o enquadramento de servidores públicos, sendo que à época da transformação de cargos promovida pelo art. 28 da MP nº 2.229-43, de 2001, os impetrantes não atendiam às exigências ali mencionadas, pois não pertenciam ao Quadro de Pessoal do MAPA.

2. Da mesma forma, as alterações legislativas posteriores também não dão suporte a essa interpretação extensiva, notadamente a Medida Provisória nº 870, de 2019, que extinguiu a SEAD e transferiu suas estruturas, inclusive de pessoal, para o MAPA, pois não tem como retroagir seus efeitos à transformação de cargos já operada por meio do art. 28 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

3. Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.097 - DF (2020/0107593-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Conforme narrado na exordial, os impetrantes foram admitidos no serviço público federal mediante concurso público para o cargo de Engenheiro Agrônomo e Médico Veterinário, lotados inicialmente no Ministério do Desenvolvimento Agrário e atualmente no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Embora a Primeira Seção do STJ tenha deferido a segurança em caso idêntico (MS 25436/DF, de minha relatoria, o STF ao julgar Reclamação Constitucional 42.396/DF aforada contra o referido acórdão, cassou o acórdão e determinou que outro fosse proferido em seu lugar, com observância da jurisprudência vinculante do STF.

O aresto foi assim ementado.

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. SÚMULA VINCULANTE 43. 1. Agravo interno em reclamação ajuizada contra acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do Mandado de Segurança 25.436, concedeu a segurança vindicada, determinando o enquadramento dos ora agravantes, servidores ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo, com lotação inicial no Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), no cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). 2. Esta Corte, após reiterados julgamentos sobre o princípio do concurso público e formas de provimento derivado de cargo público efetivo, converteu o enunciado de súmula de jurisprudência dominante nº 685 na Súmula Vinculante 43, com a seguinte redação: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. 3. Essa construção jurisprudencial, baseada no art. 37, II, da Constituição, encontra exceção justamente na hipótese de extinção de órgão ou ente público, com aproveitamento de seus servidores mediante novo enquadramento funcional. Para tanto, porém, devem ser cumpridos os requisitos de (i) identidade substancial entre os cargos de origem e o de destino, (ii) compatibilidade funcional, (iii) similitude remuneratória e (iv) equivalência dos requisitos exigidos em concurso público. 4. O ato reclamado não avaliou efetivamente os requisitos necessários, pelo que afrontou a Súmula Vinculante 43 ao autorizar o enquadramento em questão. 5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Rcl 42396 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2022 PUBLIC 20-04-2022)

O Mandado de Segurança exige a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória.

A comprovação do direito líquido e certo deve ser feita no momento da impetração, de modo que seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.

No caso em exame, conforme determinação do STF, a parte impetrante deve demonstrar: a) identidade substancial entre os cargos de origem e o de destino; b) compatibilidade funcional; c) similitude remuneratória e d) equivalência dos requisitos exigidos em concurso público.

Contudo, a prova carreada aos autos está restrita a documentos pessoais, contracheque dos impetrantes e editais passados de seleção de candidatos para os cargos de engenheiro agrônomo e fiscal federal agropecuário. Tais documentos são insuficientes para comprovar cabalmente todos os requisitos descritos no parágrafo anterior.

Portanto, ausente a prova pré-constituída para comprovar a liquidez e certeza do direito invocado, de rigor a denegação da segurança, nos termos do disposto no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Na mesma linha:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO. LEI 9.620/1998. PRECEDENTE DO STF. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do MS n. 25436/DF, teve oportunidade de julgar caso com objeto idêntico ao presente, ocasião em que entendeu ser devida a transposição dos servidores (Engenheiros Agrônomos NS912) para o cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

2. Em razão do referido resultado, a União aforou Reclamação Constitucional (n. 42396/DF) no Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o pedido foi julgado procedente, e cassado o acórdão do STJ, determinando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que outro fosse proferido, observando-se a jurisprudência vinculante do STF.

3. Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal deixou expressamente registrado que a construção jurisprudencial, baseada no art. 37, II, da Constituição, encontra exceção na hipótese de extinção de órgão ou ente público, com aproveitamento de seus servidores mediante novo enquadramento funcional, exigindo o cumprimento dos seguintes requisitos: (i) identidade substancial entre os cargos de origem e o de destino, (ii) compatibilidade funcional, (iii) similitude remuneratória, e (iv) equivalência dos pressupostos exigidos em concurso público.

4. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, "o Mandado de Segurança visa resguardar direito líquido e certo de lesão ou ameaça de lesão, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória" (STJ, RMS 61.744/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020).

5. Hipótese em que a prova pré-constituída se resume a: documentos pessoais do impetrante, contracheque e cópia de decisões proferidas em casos semelhantes, sendo certo que, no mínimo, não há segurança para se concluir pela presença dos itens (i) a (iii) acima citados.

6. Segurança denegada

(MS n. 24.113/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 30.1.2023).

Por todo o exposto, **denego a Segurança.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0107593-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 26.097 / DF

PAUTA: 02/03/2023

JULGADO: 02/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLEOMAR MARIANI
IMPETRANTE	: DANIEL SIMEONI DE OLIVEIRA
IMPETRANTE	: ELIAS VIEIRA DE MENEZES
IMPETRANTE	: LINEU ERLEI D AGOSTIN
IMPETRANTE	: OSCAR FRANCISCO GOLDBACH
IMPETRANTE	: RODRIGO CAMARGO DE ANDRADE PINTO
IMPETRANTE	: VALMIR ZEM
IMPETRANTE	: WALTER NERIVAL POZZOBOM
ADVOGADOS	: CAMILA GOLDBACH CERMIDI - PR087763
	LARISSA ZANOTTO CRUZ - PR104097
IMPETRADO	: MINISTRO DA ECONOMIA
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.